TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005195-92.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TASSO RESENDE

Requerido: KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. WWW.KANUI.COM.BR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré dois pares de tênis, um dos quais lhe foi entregue na cor errada.

Alegou ainda manteve diversos contatos com a ré para resolver o problema, chegando a devolver o produto que lhe foi enviado por equívoco e tendo inclusive recorrido ao PROCON local, sempre sem êxito.

Os documentos que instruíram o relato exordial são suficientes à sua demonstração, patenteando a compra pelo autor de determinada mercadoria e a entrega de outra.

Confirmam também a troca de várias mensagens eletrônicas sem que a pendência fosse solucionada, culminando o episódio com a ida do autor ao PROCON local sem que a situação fosse uma vez mais dirimida.

A própria ré em contestação não refutou a matéria de fato trazida à colação, de sorte que a primeira conclusão que se impõe é a de que a postulação do autor prospera quanto à rescisão do contrato e à devolução do valor pago.

Na verdade, como o produto não foi entregue, nada justifica o pagamento feito à ré, tanto que ela se dispôs a devolver a quantia pertinente em dez dias (fl. 18, item 06).

Resta então saber se o autor faz jus ac ressarcimento dos danos morais que salientou ter sofrido.

O exame dos documentos apresentados pelo mesmo evidencia que ao menos no caso dos autos a ré não lhe dispensou o tratamento que seria exigível.

Anunciando produto com determinada configuração, entregou outro, o que poderia ser aceito se na sequência ela demonstrasse o propósito de resolver o problema.

Todavia, isso não sucedeu mesmo diante da simplicidade da questão posta, não sendo bastantes os diversos contatos havidos entre as partes de maneira eletrônica.

O autor viu-se até forçado a buscar o PROCON local, mas igualmente nessa instância a pendência persistiu.

Nota-se, portanto, que o autor se viu diante de situação desagradável que foi além do mero aborrecimento da vida cotidiana ou do descumprimento contratual.

Como já assinalado, deveria a ré ter postura diferente e não permitir que algo simples se arrastasse por meses, o que desagradaria qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor.

É o que basta à configuração dos danos morais.

Quanto ao valor da indenização, o que foi pleiteado a fl. 01 está em consonância com as peculiaridades do caso e atente aos critérios usualmente seguidos em espécies afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos e para condenar a ré a entregar ao autor as quantias de R\$ 100,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época da compra em pauta), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA